



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÁPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



LEI MUNICIPAL N° 1.677/2023

EMENTA: “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos; nos procedimentos pré-parto, parto e pós-parto; bem como, em todo e qualquer outro procedimento médico-cirúrgico e ambulatorial nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Arenópolis - Estado de Mato Grosso.”

O Prefeito Municipal de Arenópolis/MT faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos; nos procedimentos pré-parto, parto e pós-parto; bem como, em todo e qualquer outro procedimento médico-cirúrgico e ambulatorial nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Arenópolis-MT.

§ 1º O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÁPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes, devendo ainda constar no informativo o contato do Órgão Fiscalizador.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

§ 1º Aos funcionários e ou servidores:

I - quando praticado por servidor público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto do Servidor Público) e a multa prevista na alínea 'b' do inciso II aplicada na forma do inciso III;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados ou autárquicos, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

- a) advertência;
- b) multa em valor equivalente à 27,59 UPFM até 138 UPFM, devendo o órgão fiscalizador observar o grau de responsabilidade do funcionário no ato de descumprimento do disposto nesta Lei.

III - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua, devendo o valor da multa ser aplicado conforme o valor do salário recebido pelo funcionário ou servidor público;

§ 2º Quanto as unidades de saúde:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÓPOLIS
CNPJ: 24.977.654/0001-38



I - A aplicação de multa à funcionários ou servidores não impedem a aplicação de multa para as unidades de saúde.

II – A multa a ser aplicada para Unidades de Saúde tem o valor equivalente à 138 UPFM até o valor de 276 UPFM, independentemente de aplicação de multa ao funcionário ou servidor público em caso de simples descumprimento do disposto nesta Lei;

Art. 4º - Os valores oriundos da aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos para as mulheres vítimas do descumprimento da Lei.

Art. 5º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 6º - Fica eleito como órgão fiscalizador da aplicação desta Lei, A Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS - MT, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2.023.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL